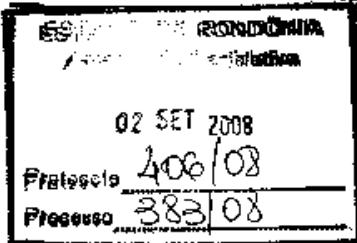


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 02/10/2008
Y Secretário

PROJETO DE LEI

Nº 364/08



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

*Institui o Estatuto da Juventude no âmbito
do Estado de Rondônia e dá outras
providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 2º. Considera-se jovem para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

Parágrafo único Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Estado de Rondônia juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º. A sociedade participará, em colaboração com o Poder Público, da formulação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I – encaminhar aos poderes constituidos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;
II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III – participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução de Planos e Programas Estaduais Estadual voltados à juventude rondoniense;

IV – fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;

V – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA**

Art. 4º. Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Estado de Rondônia, têm o direito de ascender e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Estado de Rondônia tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO AO TRABALHO**

Art. 6º. Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho significa o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art. 7º. O Governo Estadual deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Estado, com adoção de políticas públicas específicas que contemplam a juventude rondoniense.

Art. 8º. Plano e/ou Programa a ser implementado pelo Governo Estadual, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Art. 9º. Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens têm o direito de acessar gratuitamente a rede mundial de computadores.

Art. 11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Estadual além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educação pública média e superior para atender à demanda existente.

Art. 12. Plano e/ou Programa voltado à juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo; estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano e/ou Programa que trata o *caput* deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 13. Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, Doenças Sexualmente Transmissíveis (D.S.T), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 14. O Plano e/ou Programa a ser implantado pelo Governo Estadual, deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



Nº _____

AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O Plano e/ou Programa a que se refere esta Lei, deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17. Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 18. Fica assegurado o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros princípios.

Art. 19. O Plano e/ou Programa deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 20. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		



Art. 21. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Estado e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 22. Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24. O Plano e/ou Programa deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL

Art. 25. Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26. O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito nas peças orçamentárias em caráter prioritário.

Art. 27. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 28. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 29. O Plano e/ou Programa deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art. 30. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's, OCIP's e de outros setores sociais.

Art. 31. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Estado de Rondônia possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construirem uma vida digna.

CAPÍTULO X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 32. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Estado.

Art. 33. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Estado de Rondônia.

Art. 34. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI
DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Art. 35. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente saudável que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

Art. 36. O Plano e/ou Programa determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício desse direito.

**CAPÍTULO XII
DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO**

Art. 37. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§1º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§2º O Plano e/ou Programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

**CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS**

Art. 38. Todo jovem tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 39. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância às diversidades.

Art. 40. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade rondoniense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual;

Art. 41. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Plano e/ou Programa permanentes destinados especificamente a dar efetividade ao disposto nesta Lei.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art.44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir e dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais como saúde, trabalho, educação e lazer aos jovens de 18 a 29 anos.

O Estatuto da Juventude foi inspirado em experiências europeias e em documentos internacionais, como a Declaração de Lisboa e o Plano de Ação de Praga, de 1998, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

A diferença entre este Projeto e o ECA, além da idade, é tirar o jovem da condição de mero receptor de direitos e deveres para transformá-lo em protagonista da sociedade, adotando, portanto, uma postura pró-ativa.

Espera-se, portanto, o reconhecimento, pelos prezados colegas, da verdadeira dimensão, alcance e importância deste Projeto para a juventude rondoniense, que definitivamente transformará os rumos dos futuros governantes do nosso estado e quiçá do nosso País, razão pela qual, necessitam de políticas públicas que venham contemplar seus anseios.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante matéria.

Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2008.


Deputado WILBER COIMBRA - PSB

Autor

Nota: A presente propositura consubstancia-se em inspiração e consequente adaptação da Lei Estadual n. 8.819/2008, aprovada pela augusta Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso.